

DECRETO nº. 016 /2020

EMENTA: Dispõe sobre a desvinculação do saldo dos recursos oriundos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), no limite de até 30% (trinta por cento) da receita total, para o fim previsto no art. 149-A da Constituição Federal, em cada exercício, apurados desde a vigência da Emenda Constitucional nº 93, de 08 de setembro de 2016, para utilização prioritariamente em ações e serviços públicos de saúde durante a Emergência da Covid19.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016, desvinculou de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, e outras receitas correntes;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016, é autoaplicável, de eficácia plena, não reclamando regulamentação legislativa subsequente;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal deferiu Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6.357, para conceder Interpretação Conforme a Constituição Federal aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, *caput, in fine* e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de Covid-19;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO Nº 05/2020, de 06 de maio de 2020.

DECRETA:

Art. 1º - Fica desvinculado o saldo dos recursos oriundos da CIP, no limite de até 30% (trinta por cento) da receita total para o fim previsto no art. 149-A da Constituição Federal, em cada exercício, apurados desde a vigência da Emenda Constitucional nº 93, de 08 de setembro de 2016, ou seja, apurados desde 1º de janeiro de 2016.

Art. 2º - O saldo dos recursos da CIP desvinculados do fim previsto no art. 149-A da Constituição Federal deverá ser utilizado prioritariamente à realização de ações e serviços públicos de saúde durante a Emergência da Covid19.

Art. 3º - O Setor de Contabilidade, para registro dos recursos desvinculados da CIP, deverá criar desdobramento na fonte específica da CIP, a fim de preservar a respectiva origem e a destinação diversa daquela prevista no art. 149-A da Constituição Federal com descrição que identifique como recurso da CIP para enfrentamento da Emergência no combate a Covid-19.

Art. 4º - Fica determinado que a utilização da receita da CIP em fim diverso do estabelecido no art. 149-A da Constituição Federal não interfere nos critérios e nos componentes da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Tamandaré, 11 de maio de 2020.



SÉRGIO HACKER CÔRTE REAL
Prefeito